

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 01/2026

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2026001270132000680

Data de criação do pedido: 10/02/2026

Data do 1º Recurso: 20/03/2026

Data do 2º Recurso: 30/03/2026

Reunião do CGAI para discutir a matéria: 23/04/2026

Órgão: Gabinete de Comunicação.

Decisão do CGAI: Concedendo parcialmente

Alegação do requerente: informação parcial

Provimento do recurso: Recurso provido parcialmente

Relator suplente: Pettrhus Santiago (Procuradoria-Geral do Município)

Secretárias: Julia Costa / Fernanda Cardoso

Servidores designados como Autoridades de Transparência através de publicação no Diário Oficial do Município:

Autoridade Administrativa: João Adolfo Diniz Cordeiro

Autoridade Classificadora: Ludovica Pereira da Silva

Autoridade de Monitoramento: Mariana Lacerda Fragoso

O **Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI**, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2026001270132000680 direcionado ao **Gabinete de Comunicação**.

Histórico:

O requerente, em 10 de fevereiro de 2026, protocolou o seguinte requerimento:

“Solicitamos o fornecimento de planilha, em formato aberto (csv, ods, xlsx), contendo as seguintes informações sobre recursos recebidos oriundos de publicidade de empresas de apostas desde 2018, bem como os contratos relativos aos valores: a) razão social da empresa; b) CNPJ da empresa; c) número do processo relacionado; d) valores recebidos; e) forma de exibição da publicidade. Observações: a) Caso algum dos dados não possa ser fornecido por quaisquer razões, técnicas ou jurídicas, favor fundamentar e fornecer os disponíveis. Se alguma das informações solicitadas estiver sob sigilo, favor enviar o ato normativo que as colocou sob sigilo, informando o grau de sigilo e o prazo. b) Enviar dicionário de dados para facilitar sua compreensão, quando disponível. c) Informar URL para dados disponíveis em transparência ativa. d) Informar série temporal arquivada. e) Caso os dados não estejam sistematizados da forma solicitada ou com a série temporal demandada, favor enviá-los da forma em que estiverem e com a série temporal disponível.”(Sic)

No dia 20 de março de 2026, a Autoridade de Transparência Passiva do Gabinete de Comunicação forneceu a seguinte resposta:

“Resposta da solicitação: Segue em anexo planilha com informações solicitadas disponíveis no Gabinete de Comunicação: a) razão social da empresa; b) CNPJ da empresa; d) valores recebidos; e) forma de exibição da publicidade. O item c) número do processo relacionado não se aplica

RESPOSTA AO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 2026001270132000680						
Ano	Empresa	Evento	Razão Social	CNPJ	Valor	Exibição de Publicidade
2024	Esportes da Sorte	Carnaval	SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS - EIRELI	32.560.876/0001-89	R\$ 4.000.000,00	Veiculação da marca e direito a realização de ações de marketing
		São João			R\$ 1.000.000,00	
2025	Esportes da Sorte	Carnaval	ESPORTES GAMING BRASIL LTDA	56.075.466/0001-00	R\$ 5.500.000,00	Veiculação da marca e direito a realização de ações de marketing
		São João			R\$ 1.200.000,00	
2026	Esportes da Sorte	Carnaval	ESPORTES GAMING BRASIL LTDA	56.075.466/0001-01	R\$ 7.320.000,00	Veiculação da marca e direito a realização de ações de marketing

Na oportunidade, em relação aos contratos mencionados, esclarece-se que se tratam de instrumentos firmados no âmbito de relações estritamente privadas entre as empresas TREND e Esportes da Sorte, contendo cláusulas de confidencialidade e informações comerciais sensíveis. Dessa forma, não é possível a sua disponibilização integral, uma vez que tais documentos envolvem dados estratégicos e condições negociais protegidas pelo sigilo empresarial. Ressalte-se que a própria Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece, em seu art. 22, que não se aplica o dever de divulgação quando se tratar de informações relativas a segredo industrial ou comercial, resguardando-se, assim, dados estratégicos de natureza empresarial. Ademais, a preservação da confidencialidade desses instrumentos também justifica-se pelos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, evitando-se a exposição indevida de informações negociais capazes de afetar a

posição competitiva das empresas envolvidas. Atenciosamente, Gerência de Comunicação "(Sic)

No dia 20 de março de 2026, o requerente, em grau de 1º recurso, fez a seguinte solicitação:

"1. Contratos firmados com o poder público têm natureza pública, e não privada. Aplica-se, pois, o princípio da máxima divulgação, dado o interesse público não apenas inerente a qualquer atividade da administração pública, como também a negociações que envolvem a apropriação do espaço público e a inserção de publicidade em grandes parcelas das paisagens da cidade.

2. Nesse sentido, não fica claro por que os contratos ? que tratam de publicidade em áreas públicas ? conteriam informações protegidas pelo sigilo empresarial/comercial. A hipótese foi utilizada de forma genérica, sem que se

descrevessem que tipo de informações seriam essas e por que elas foram inseridas em um contrato de prestação de serviços publicitários. 3. Não foi avaliada a possibilidade de enviar os contratos com as supostas partes sigilosas tarjadas, como determina o §2º do artigo 7º da Lei de Acesso à Informação. De acordo com o princípio da máxima divulgação (art. 3º, I da LAI), deve-se fornecer o máximo de informações possível, sendo o procedimento correto o de tarjar as informações." (Sic)

Como resposta ao primeiro recurso, no dia 27 de março de 2026, o Gabinete de Comunicação informou o seguinte:

“Resposta da solicitação: Em atenção ao recurso interposto, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos: Inicialmente, importa destacar que o Município do Recife mantém relação contratual exclusivamente com a empresa TREND SHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, por meio do Contrato nº 1601.1001/2024, firmado no âmbito do Gabinete de Comunicação. Trata-se, portanto, do único instrumento contratual celebrado com a Administração Pública no contexto do objeto em questão. Ressalte-se que o referido contrato administrativo, bem como seus termos aditivos e demais alterações, encontram-se devidamente disponibilizados no Portal da Transparência do Município, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, podendo ser livremente acessados por qualquer interessado. No que se refere à alegação de que haveria interesse público ampliado em razão da inserção de publicidade em grandes parcelas das paisagens da cidade, esclarece-se que tal circunstância é devidamente regulada e acompanhada pelo Poder Público no âmbito do contrato administrativo firmado, o qual estabelece diretrizes, limites e condicionantes para a exploração publicitária nos eventos oficiais. Assim, o controle público incide sobre a conformidade da execução contratual, a observância das normas aplicáveis e o atendimento ao interesse público, não se estendendo automaticamente ao conteúdo integral das relações negociais privadas estabelecidas pela contratada. Por outro lado, as contratações firmadas entre a empresa TREND e terceiros do setor privado — a exemplo de empresas patrocinadoras, incluindo aquelas do segmento de apostas — não integram a relação jurídica estabelecida com o ente público. Tais instrumentos decorrem de relações estritamente privadas, celebradas no exercício da atividade econômica da contratada, não se confundindo com contratos administrativos. Nesse sentido, embora o objeto do contrato administrativo envolva a captação de recursos junto à iniciativa privada, os ajustes firmados diretamente entre a empresa contratada e seus parceiros comerciais não são celebrados pelo Município, tampouco integram formalmente o instrumento contratual administrativo, razão pela qual não se submetem automaticamente ao regime de publicidade aplicável aos contratos públicos. Ademais, tais instrumentos privados contêm cláusulas comerciais, estratégias de

negociação, valores individualizados por cotas, contrapartidas específicas e demais condições negociais sensíveis, cuja divulgação irrestrita pode comprometer a competitividade das empresas envolvidas. Nesses casos, incide a proteção conferida pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que resguarda informações de natureza empresarial, econômica e estratégica. Quanto à alegação de possibilidade de fornecimento parcial com tarja, nos termos do §2º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, esclarece-se que, no caso concreto, os elementos centrais desses instrumentos são justamente aqueles protegidos por sigilo comercial, de modo que a eventual supressão dessas informações comprometeria substancialmente o conteúdo dos documentos, esvaziando sua utilidade informativa. Ressalte-se, por fim, que o Município já disponibilizou as informações sob sua governança direta — tais como identificação das empresas, CNPJ, valores recebidos e formas de exibição da publicidade — atendendo, assim, ao princípio da máxima divulgação no limite das informações públicas disponíveis. Diante do exposto, mantém-se o entendimento anteriormente apresentado, no sentido da impossibilidade de disponibilização dos contratos firmados entre a empresa TREND e terceiros privados, sem prejuízo do acesso ao contrato administrativo celebrado com o Município, já disponível no Portal da Transparência, e às demais informações fornecidas. Atenciosamente, Gerência de Comunicação.” (Sic)

No 30 de março de 2026, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, alegando o seguinte:

“1. Contratos firmados com o poder público têm natureza pública, e não privada.

Aplica-se, pois, o princípio da máxima divulgação, dado o interesse público não

apenas inerente a qualquer atividade da administração pública, como também a

negociações que envolvem a apropriação do espaço público e a inserção de publicidade em grandes parcelas das paisagens da cidade. Não foi enviado o link/URL referente ao contrato que se mencionou estar disponível no Portal da Transparência. 2. Nesse sentido, não fica claro por que os contratos ? que tratam de publicidade em áreas públicas ? conteriam informações protegidas pelo sigilo empresarial/comercial. A hipótese foi utilizada de forma genérica, sem que se descrevessem que tipo de informações seriam essas e por que elas foram inseridas em um contrato de prestação de serviços publicitários. 3. Não foi avaliada a possibilidade de enviar os contratos com as supostas partes sigilosas tarjadas, como determina o §2º do artigo 7º da Lei de Acesso à Informação. De acordo com o princípio da máxima divulgação (art. 3º, I da LAI), deve-se fornecer o máximo de informações possível, sendo o procedimento correto o de tarjar as informações. 4. Não ficou claro por que a Prefeitura mencionou contratos dos quais o município não é parte. Se os contratos foram firmados entre agentes privados, por que motivo a Prefeitura os têm em seus arquivos e os incluiu na resposta, para negar acesso à informação? 5. Reforçamos o pedido de envio do contrato administrativo, que não foi localizado no Portal da Transparência, e de envio dos demais contratos, ainda que com tarjas substanciais.” (Sic)

É o que importa relatar.

Análise da Admissibilidade do Recurso:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo.

O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto nº 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. *O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Appreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.

Decisão:

Para avaliar o recurso do solicitante, é necessário se ater à Súmula nº 01.2016 da CGAI, que versa sobre inovação e especificação em fase recursal:

“não será conhecido o recurso para realização de novos pedidos, pedidos complementares ou especificações, sendo necessário um novo Pedido de Acesso à Informação – PAI”. Disponível no seguinte link:
<https://tinyurl.com/25mme42s>

O pedido de acesso aos contratos na íntegra, ou com tarjas, formulado agora com novos questionamentos sobre a custódia desses documentos pelo ente público, configura nítida inovação recursal. A Súmula nº 01.2016 deste colegiado veda expressamente o conhecimento de recursos que tragam novos pedidos ou especificações que não constavam do requerimento original.

O processo administrativo de acesso à informação deve observar o rito próprio, sob pena de supressão de instância e prejuízo à análise técnica do órgão detentor da informação.

Entende o colegiado, portanto, que o pedido inicial do solicitante já foi atendido. Na planilha remetida como resposta já constam a razão social das empresas, o CNPJ, os valores recebidos e a forma de exibição da publicidade. O solicitante pede também o número dos processos administrativos, mas este é um pedido que não se aplica, conforme esclarecido na resposta.

Por fim, o solicitante pede “os contratos relativos aos valores”. O Contrato do Município para recebimento de recursos de publicidade é o de nº 1601.1001/2024, cuja cópia já consta no portal de compras, firmado com a TREND. Trata-se de um contrato administrativo para captação de verbas de marketing (ou patrocínio), que envolve a prospecção e angariação de recursos privados para financiar projetos ou eventos públicos.

As parcerias da TREND com o setor privado, como patrocinadores, são relações comerciais estritamente particulares e não se vinculam ao contrato administrativo firmado com o Município. Por não envolverem a assinatura direta do ente público, esses documentos não seguem a mesma regra de transparência dos atos governamentais.

Por fim, embora o órgão tenha agido corretamente ao indicar que as informações sobre o contrato administrativo estão disponíveis no Portal de Compras, a finalidade da Lei de Acesso à Informação é reduzir barreiras entre o cidadão e o dado público.

Diante da declaração de que o documento não foi localizado, o provimento parcial é medida que se impõe para que o órgão disponibilize o link direto (URL), garantindo o cumprimento do princípio da eficiência. Ou, no caso da impossibilidade de disponibilização do link direto, para que o órgão disponibilize o passo a passo para a localização do contrato.

Essa é a decisão do colegiado, por maioria absoluta.

Providências:

Dê-se ciência ao Gabinete de Comunicação para, no prazo de **5 DIAS** contados da ciência desta decisão, providenciar a resposta seguindo o que prevê a decisão deste Colegiado, no sentido de disponibilizar o link para o solicitante ou o passo a passo para acesso, assim como que anexe todo e qualquer documento necessário no referido Portal de Compras, a exemplo de editais, aditivos e similares.

Dê-se ciência ao requerente através do Portal da Transparência.

DECISÃO COLEGIADA

Adriano Aquino Ribeiro Presidente em exercício do CGAI	 ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO AQUINO RIBEIRO CPE: ***.455.594-77 DATA: 30/04/2026 15:16 LOCAL: RECIFE - PE CÓDIGO: 7e455cd0-6142-4fc8-8e4c-18a86dea046d REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)
Nathalia Gomes Bezerra Cavalcanti Romeira	 ASSINADO DIGITALMENTE POR NATHALIA GOMES BEZERRA CAVALCANTI CPE: ***.736.834-23 DATA: 04/05/2026 10:18 LOCAL: RECIFE - PE CÓDIGO: de3296fb-7526-4341-ad45-785bf829a032 REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)
Gustavo Henrique Baptista Andrade	 ASSINADO DIGITALMENTE POR GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE CPE: ***.247.584-34 DATA: 04/05/2026 12:54 LOCAL: RECIFE - PE CÓDIGO: c43754e2-22f5-47da-90b1-6c8d4e9c500d REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)
Pettrhus Anderson Pontes Santiago	PETTRHUS ANDERSON PONTES SANTIAGO:11273081498 Assinado de forma digital por PETTRHUS ANDERSON PONTES SANTIAGO:11273081498 Dados: 2026.05.01 13:30:14 -03'00'
Jorge de Araújo Lima Filho	
Mayara Paula Gonçalves Alves de Lima	 ASSINADO DIGITALMENTE POR MAYARA PAULA GONCALVES ALVES DE LIMA CPE: ***.723.844-51 DATA: 05/05/2026 14:21 LOCAL: RECIFE - PE CÓDIGO: dc268f02-7bec-4198-8c27-be2e22d53b9f REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)
Karen Souza Fon	Documento assinado digitalmente  KAREN SOUZA FON Data: 04/05/2026 17:10:18-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br
Marcela Da Fonseca Pereira	
Livia Dias Barros	Documento assinado digitalmente  LIVIA DIAS BARROS Data: 05/05/2026 14:10:27-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adriano Aquino Ribeiro Presidente em exercício do CGAI	 ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO AQUINO RIBEIRO CPF: ***.455.594-77 DATA: 30/04/2026 15:19 LOCAL: RECIFE - PE CÓDIGO: fc53def7-5d16-44bb-b46c-022f0629065f REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)
Ingrid Bárbara da Silva Rabelo	 ASSINADO DIGITALMENTE POR INGRID BARBARA DA SILVA RABELO CPF: ***.963.304-40 DATA: 04/05/2026 15:13 LOCAL: RECIFE - PE CÓDIGO: 6d3209c6-e4b3-4a05-a029-6786f449ee1b REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)
Adilneide Luna de Andrade	
Bárbara Coelho Angelim Falcão	
Alexandre Henrique Cavalcanti de Queiroz Filho	ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO Assinado de forma digital por ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO Dados: 2026.05.04 11:04:22 -03'00'
Simone Maria dos Santos Acioli	 ASSINADO DIGITALMENTE POR SIMONE MARIA CPF: ***.645.114-53 DATA: 05/05/2026 15:39 LOCAL: RECIFE - PE CÓDIGO: 21e59f77-afc5-4b2d-915b-64dda7a28a78 REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)